



PL 702 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
origem, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 30/08/99
Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação e implantação do transporte individual de passageiros, de bens e serviços, através de motocicletas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

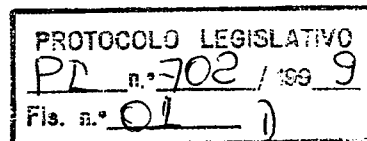
002 25060'99 AM 9:42

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Distrito Federal a modalidade de transporte individual de passageiros, bens e serviços, através de motocicletas, em áreas urbanas e rurais.

§ 1º - O transporte de que trata o “caput”, abrange as seguintes atividades de:

- I – transporte individual de passageiros;
- II – transporte rápido de alimentos ;
- III – transporte de encomendas;



IV – entregas de contas, autopeças, produtos farmacêuticos e produtos de conveniência, de informática, vestiário e serviços gerais.

V – serviços de locação de motocicletas por curto e longo prazo;

§ 2º - a modalidade de transporte individual de passageiros, bens e serviços será conhecida doravante como “SERVIÇO DE MOTO”.

Art. 2º - Na prestação do Serviço de Moto será permitido o uso de motocicletas com as seguintes potências:

- I – motocicletas de 125 cilindradas;



II – motocicletas de 150 cilindradas;

III – motocicletas de 180 cilindradas;

IV – motocicletas de 200 cilindradas.

Parágrafo único - As modalidades referidas nos itens I, II, III e IV, serão exploradas individualmente ou por cooperativas devidamente constituídas e registradas no órgão permitente.

Art. 3º - A frota de cada cooperativa, não poderá ser inferior a 20 (vinte) unidades em serviço, e deverá ter a seguinte composição percentual;

I – máximo de 40% (quarenta por cento) de motocicletas de 125 cilindradas:

II – máximo de 20% (vinte por cento) de motocicletas de 150 cilindradas:

III – máximo de 20% (vinte por cento) de motocicletas de 180 cilindradas;

IV – máximo de 10% (dez por cento) de motocicletas de 200 cilindradas:

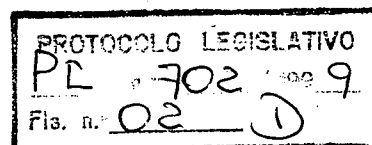
Art. 4º - A permissão para exploração do Serviço de Moto será concedida através de Termo de Permissão e Alvará de Licença pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 5º - O veículo usado no Serviço de Moto, seja para prestação de serviço no perímetro urbano ou rural, deverá atender os seguintes requisitos

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ser emplacado no Distrito Federal;

III – possuir potência mínima de motor equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindrada e máxima de 200 (duzentas) cilindradas;





IV – transportar apenas um passageiro de cada vez, mantendo a disposição do usuário um capacete protetor;

V – o condutor do veículo deverá possuir habilitação compatível com a categoria de moto que utiliza;

VI – o prestador de Serviço de Moto deverá dispor da documentação pessoal e do veículo devidamente regularizados; usar acessórios de segurança e, em especial, o capacete protetor e uniforme de identificação do condutor;

Art. 6º - As coberturas de danos e indenizações por acidentes ocorridos com o condutor, passageiros ou terceiros serão da responsabilidade daquele que explora o Serviço de Moto.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá a qualquer tempo revogar o Termo de Permissão para o Serviço de Moto desde que, tenha origem em conclusão de inquérito, no qual seja configurada a infração cometida pelo permissionário contra normas e regulamentos em vigor, assegurando-se a este ampla defesa.

Art. 8º - O Poder Executivo, através do órgão permitente, baixará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 702 / 1999
Fls. n.º 03 - D

A maioria das capitais brasileiras já dispõem, em pleno funcionamento, de serviços de moto, devidamente regulamentados. No Distrito Federal esse serviço é prestado por milhares de trabalhadores autônomos, sem quaisquer direitos e obrigações, senão as consignadas no Código Nacional de Trânsito para os veículos e categorias de condutores.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Serviço de Moto funciona como uma prestação de serviço de transporte, abrangendo as seguintes atividades : transporte individual de passageiros; transporte rápido de alimentos; transporte de encomendas; entregas de contas, autopeças, produtos farmacêuticos e produtos de conveniência, de informática, vestiário e serviços gerais; e serviços de locação de motocicletas .

O Serviço de Moto opera mediante permissão do Poder Público, e não concorre com os demais meios de transporte. Sua função é a entrega rápida e o transporte menos oneroso, quando se trata de apenas um passageiro. É , portanto, um serviço barato e acessível a um grande contingente da população.

Sua contribuição está, contudo, muito além do favorecimento do fluxo do tráfego no Distrito Federal. Pode gerar um volume considerável de empregos, renda direta e indireta além de contribuir para o aquecimento da economia do setor automotivo no Distrito Federal, ao funcionar como atrativo para a instalação aqui da indústria de motos, de autopeças e serviços correlatos..

Pela singularidade do sistema, pode-se aí desafogar o deslocamento de inúmeros passageiros a qualquer hora e lugar em locais onde as linhas regulares do sistema de transporte coletivo e alternativo inexistem, particularmente nas áreas rurais.

O sistema Serviço de Moto, já foi testado e comprovado em inúmeras pequenas e médias cidades do interior brasileiro, verificando-se não se tratar de um sistema predatório, nem concorrente com o transporte convencional de ônibus ou táxis.

Por essas razões, peço aos ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

